



Código de Conduta em Matéria de
Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas



Darta Alentejo S.A.

Código de Conduta em Matéria de Prevenção da
Corrupção e Infrações Conexas

FICHA TÉCNICA

Título: Código de Conduta em Matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexa 2025

Aprovado pela Administração da Darta Alentejo S.A. em Janeiro de 2025

Edição: Darta Alentejo S.A.

A Darta Alentejo S.A. (ou “empresa”) rege toda a sua atividade por elevados padrões de responsabilidade e ética profissional, movendo-se pelos princípios da integridade, transparência, honestidade, lealdade, rigor e boa-fé.

A Darta Alentejo S.A. , adota e implementa um programa de cumprimento normativo com vista a prevenir, detetar e sancionar atos de Corrupção e Infrações Conexas, levados a cabo contra ou através da empresa. Este programa inclui os seguintes instrumentos:

- O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (“PPR”)
- O presente Código de Conduta em Matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas (“Código de Conduta RGPC” ou “Código”).
- Um programa de formação
- Um canal de denúncias e respetiva Política de Denúncia Interna (conjuntamente, o “Programa de Cumprimento Normativo”).

1 - Objetivo

O presente Código estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional e prevenção da Corrupção e Infrações Conexas, conforme previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro (“RGPC”).

2 - Âmbito de aplicação

O Código de Conduta RGPC aplica-se a todos os Colaboradores e Administração .

3 - Responsável pelo cumprimento normativo

3.1. - A empresa deve designar um responsável pelo cumprimento do Programa de Cumprimento Normativo para a Darta Alentejo S.A. , que garanta e controle a aplicação do respetivo programa (o “Responsável pelo Cumprimento Normativo”).

3.2. - O Responsável pelo Cumprimento Normativo é um elemento da administração da empresa e exerce as suas funções com independência e autonomia decisória, de acordo com os termos legalmente aplicáveis .

4 - Princípios de atuação

A Darta Alentejo S.A. orienta toda a sua atividade pelos princípios e regras de atuação estabelecidos no Código de Ética e Conduta da empresa , em particular e pelo cumprimento rigoroso da lei, dos regulamentos, das recomendações e das disposições estatutárias, bem como das regras internas, das políticas e das linhas de orientação da Darta Alentejo S.A. , pela cooperação e profissionalismo nas relações com os Parceiros e com as comunidades locais em que a empresa se insere; pela intolerância por qualquer situação de Corrupção e Infrações Conexas; pela não aceitação da violação das regras estabelecidas no Código de Ética e Conduta da Darta Alentejo .

5 - Regras de atuação

A Darta Alentejo S.A. cumpre as regras de atuação estabelecidas no Código de Ética e Conduta da Empresa em particular, no que diz respeito às:

a) Relações da empresa com os seus Colaboradores e administração todos na Darta Alentejo S.A. devem cumprir escrupulosamente as regras laborais aplicáveis, com destaque para as relativas a:

- Igualdade e não discriminação no trabalho;
- Proibição de todas as formas de assédio;
- Segurança e saúde no trabalho.

b) Relações entre os Colaboradores e Administração :

Todos os Colaboradores e Administração da empresa devem:

- Respeitar os outros;
- Trabalhar em equipa;
- Promover a qualidade e a melhoria contínua;
- Privilegiar um ambiente informal, com respeito pela hierarquia;
- Adotar regras de cortesia e trato apropriados.

c) Relações com os Parceiros:

Todos os Colaboradores e Administração da empresa devem cumprir e fazer cumprir as obrigações contratuais assumidas, mantendo com os Parceiros uma relação de acordo com os bons costumes e boas práticas comerciais e deontológicas.

(d) Relações com Terceiros:

Todos os Colaboradores e Administração devem respeitar as regras de mercado e não devem promover nem participar em qualquer tipo de atividades que violem ou que ameacem violar elementares regras éticas, deontológicas ou concorrenenciais e que visem obter vantagens ilegais sobre os seus concorrentes.

(e) Conflitos de Interesses:

Todos os Colaboradores e Administração da empresa da Darta Alentejo S.A. devem respeitar as regras de conflito de interesses estabelecidas no Código de Ética e Conduta da Darta Alentejo S.A. , devendo o Colaborador ou o parceiro abster-se de agir, em todos os momentos, em função das suas próprias motivações e de dar prioridade aos seus próprios interesses, económicos ou pessoais, ou de terceiros em prejuízo dos interesses da Darta Alentejo S.A..

(f) Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas:

A Darta Alentejo S.A. proíbe e não tolera qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida, em todas as suas relações internas e externas.

Todos os Colaboradores e Administração devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas.

As condutas proibidas encontram-se estabelecidas no Anexo II ao presente Código de Conduta RGPC (que dele faz parte integrante), sendo, nomeadamente, absolutamente proibido:

- Aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro, para influenciar uma ação ou decisão, e apenas poderão ser realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes. Um benefício é considerado socialmente aceitável se for oferecido como sinal de educação e boas maneiras, conforme os usos e costumes locais, na medida em que esse benefício esteja

relacionado com a atividade e não tenha intenção ou propósito de persuadir ou obter um tratamento preferencial ou vantagem ilegítima do destinatário ou de influenciar indevidamente o seu comportamento;

- Oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheques e outros bens sujeitos a restrições legais;
- Influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis;
- Obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o Colaborador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências.
- No exercício da atividade da empresa , podem ser frequentes as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis, bem como com as disposições do presente Código de Conduta RGPC.

(g) Contribuições Políticas

- É absolutamente proibido fazer donativos ou contribuições políticas por conta e/ou em nome da Darta Alentejo S.A.. Mais é proibido o envolvimento político, por qualquer forma, em nome da empresa.

6 - Incumprimento

6.1. Este Código de Conduta RGPC deve ser lido atentamente pelos seus destinatários, sendo o conhecimento e o cumprimento das normas nele previstas obrigatórios para todos os Colaboradores e Administração. Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas no presente Código de Conduta RGPC justifica a falta do seu cumprimento.

6.2. O não cumprimento das regras constantes deste Código de Conduta pode acarretar consequências graves para a Darta Alentejo S.A. e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual, que a empresa não deixará de punir, nos termos legais e regulamentares.

6.3. As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão, ainda, desencadear sanções disciplinares, adequadas e

proporcionais à infração cometida ou, ainda, responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador, de fonte contratual ou legal, perante a empresa ou de terceiros.

7 - Sanções disciplinares

7.1. Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, pelo incumprimento das disposições deste Código, podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa, as seguintes sanções disciplinares no contexto laboral:

- Repreensão não registada;
- Repreensão registada;
- Sanção pecuniária;
- Suspensão do trabalho com perda de retribuição
- Despedimento sem indemnização ou compensação.

No caso de Parceiros e outros terceiros, o incumprimento das regras constantes neste Código poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da relação comercial.

7.2. Sanções criminais Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, por atos de Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas as sanções criminais previstas no Anexo I ao presente Código.

7.3. Procedimento em caso de Infração

- A aplicação das regras definidas no presente Código de Conduta RGPC é monitorizada e acompanhada de forma permanente pela Comissão de Ética .
- Caso estejam em causa situações de infrações e irregularidades previstas nos termos da Política de Denúncia Interna, deverá ser seguido o procedimento aí estabelecido;
- Sem prejuízo do disposto na Política de Denúncia Interna, por cada infração ao presente Código de Conduta RGPC deverá ser elaborado um relatório que inclua:

I - A identificação das regras violadas;

II - A sanção aplicada;

III - As medidas adotadas ou a adotar

8 - Procedimento para análise de denúncia

8.1. A empresa dispõe de um Canal de Denúncia Interna e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União .

8.2. A receção e o reencaminhamento de denúncias seguem o procedimento aplicável às denúncias estabelecido na Política de Denúncia Interna da empresa .

8.3. Para efeitos do presente Código, a estrutura societária competente pelo registo e tratamento de denúncias nos termos da Política Denúncia Interna é o Responsável pelo Cumprimento Normativo.

9 - Divulgação e Formação

9.1. O Código de Conduta RGPC e as respetivas revisões são divulgados a todos os Colaboradores e Administração e partes interessadas através de etica@darta.com, quando exista.

9.2. A Empresa assegura a realização de um programa de formação interna ministrado a todos os Colaboradores e Administração , com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados, nos termos legalmente previstos.

10 - Normas relativas à Proteção de Dados Pessoais

10.1- O tratamento de dados pessoais pelo da Darta Alentejo S.A. é feito de acordo com o definido na Política de Privacidade e Proteção de Dados da empresa . Todos os colaboradores e administração, são responsáveis por cumprir as normas relativas à proteção de dados pessoais, nomeadamente:

- a) Guardar sigilo sobre os dados pessoais de terceiros de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Aceder aos dados pessoais de terceiros apenas e quando os mesmos forem indispensáveis para o cumprimento das suas atividades;

- c) Zelar pela segurança da informação que lhes foi confiada, impedindo o acesso não autorizado aos mesmos, a sua divulgação ou alteração;
- d) Utilizar os dados pessoais de terceiros de acordo com as finalidades para as quais foram recolhidos, abstendo-se de os usar para outros fins alheios ao desempenho das suas funções;
- e) Comunicar ao respetivo superior hierárquico qualquer incidente que provoque, ou possa provocar, uma violação de dados pessoais (destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados).

11 - Revisão

11.1. O Código de Conduta RGPC deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da empresa que justifique a revisão.

11.2. Sempre que uma revisão nestes termos acontecer, será dado conhecimento das revisões e/ou alterações verificadas em cada momento, igualmente através de etica@darta.com, conforme aplicável, e no prazo de 10 dias desde a referida revisão e aprovação.

12. Disposições Finais

12.1. O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

12.2. Qualquer alteração ao presente Código deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração .

ANEXO I

CONDUTAS PROIBIDAS

Para efeitos do Código de Conduta RGPC, são exemplos de condutas proibidas as que abaixo se apresentam.

I. Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, ou acelere a tomada de uma decisão, em benefício da Darta Alentejo S.A. , ou para que omita ou atrasse injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da empresa .
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Darta Alentejo S.A..
- Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Darta Alentejo S.A..
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a sua exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.

- Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas.
 - Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito .
 - Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Darta Alentejo S.A.
- .

II. Nas relações com entidades privadas:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Darta Alentejo S.A. e que seja contrário aos deveres daqueles.
- Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes da Darta Alentejo S.A. , qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da empresa .

ANEXO II

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Código, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, no singular ou no plural:

1. Associado(a): uma entidade, com ou sem personalidade jurídica, sobre a qual uma pessoa exerça uma influência significativa, contanto que não seja uma Subsidiária.
2. Canal de Denúncia Interna: Plataforma disponível no site da Darta Alentejo S.A. , em “<https://whistleblower.darta.com>” ,o endereço de email etica@darta.com, ou comunicação por carta postal, dirigida ao Responsável pelo Canal de Denúncia Interna para a morada da sede da Darta Alentejo S.A., Departamento para a Transparência e Prevenção de Riscos de Corrupção (Parque Industrial de Avis , 7480-163 Avis), através do qual devem ser apresentadas as denúncias de Infrações, com ou sem identificação do Denunciante, nos termos previstos na Política de Denúncia Interna da Empresa. Podem ainda solicitar reunião presencial, ou contactar por telefone.
3. Código de Ética e Conduta Darta Alentejo S.A.: o Código de Ética e de Conduta, que contém os valores, princípios e regras de atuação de todos os colaboradores e administração , bem como as necessárias adaptações – dos parceiros.
4. Código de Conduta RGPC: o presente Código, que deve ser lido em conjunto com o Código de Ética e Conduta da Darta Alentejo e é parte integrante do Programa de Cumprimento Normativo no âmbito do combate à corrupção e infrações conexas, previsto no RGPC.
5. Colaboradores e Administração : Todos os colaboradores da Darta Alentejo S.A. incluindo a Administração.
6. Corrupção e Infrações Conexas: As infrações discriminadas no Anexo I ao Código de Conduta RGPC, designadamente os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos

de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

7. Denunciante: A pessoa singular que denuncie uma Infração com fundamento em informações obtidas no exercício da atividade profissional (ainda que entretanto cessada, na fase de recrutamento ou na fase de negociação pré-contratual) que desenvolver no âmbito da Darta Alentejo S.A. , independentemente da natureza desta atividade e da área ou departamento em que é exercida, nomeadamente trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores e quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão, titulares de participações sociais, pessoas pertencentes a órgãos de administração, de gestão, fiscais ou de supervisão da Darta Alentejo S.A., voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).

8. Influência Significativa: O poder de participar das decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma atividade económica, mas que não é Controlo nem Controlo Conjunto sobre essas políticas. A Influência Significativa pode ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo.

9. Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas: o conjunto de disposições constantes do Código de Conduta RGPC, do Código de Ética e Conduta da Darta Alentejo S.A. no que respeite a Corrupção e Infrações Conexas, das políticas e procedimentos internos da Darta Alentejo S.A. ou de outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas

10. RGPC: o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109- E/2021, de 9 de dezembro.

11. Parceiros: os mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que prestem serviços a Darta Alentejo S.A. , a qualquer título, de forma permanente ou ocasional.

ANEXO III

CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Artigos Código Penal

Crimes e a previsão legal

Código Penal

SECÇÃO II - Falsificação de documentos

Artigo 256.º - Falsificação ou contrafação de documento

“1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
 - b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
 - c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
 - d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
 - e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou
 - f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.º 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

SECÇÃO II - Dos crimes contra a realização do Estado de direito

Artigo 335.º - Tráfico de influência

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º B.”

CAPÍTULO - III Dos crimes contra a realização da justiça

Artigo 363.º - Suborno

“Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Artigo 368.º - A Branqueamento

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;*
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;*
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;*
- d) Associação criminosa;*
- e) Terrorismo;*

- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”

Artigo 369.º - Denegação de justiça e prevaricação

“1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”

Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

Artigo 373.º - Corrupção passiva

“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

Artigo 374.º - Corrupção activa

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.”

SECÇÃO - II Do peculato

Artigo 375.º - Peculato

“1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

SECÇÃO III - Do abuso de autoridade

Artigo 379.º - Concussão

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Artigo 382.º - Abuso de poder

“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Lei 20/2008

CAPÍTULO II

Artigo 7.º - Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles,

vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado

“1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.”

Artigo 9.º - Corrupção activa no sector privado

“1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

DL 28/84

SUBSECÇÃO II

Crimes contra a economia

Artigo 36.º (Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas ;será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º (Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 38.º (Fraude na obtenção de crédito)

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;

b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;

c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;

b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.